AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1729353 - SP (2020/0174269-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK
ADVOGADO	:	RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
AGRAVADO	:	MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263
INTERES.	:	D1LANCE LEILÕES
INTERES.	:	JOSELITO FRANCISCO ZORECK
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO REAL EM CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão. Recurso especial provido, no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44672868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/11/2024 23:02:41
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 10c6560b-ce9b-46b0-be81-d4cec804cd24

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44672868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/11/2024 23:02:41
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 10c6560b-ce9b-46b0-be81-d4cec804cd24

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1729353 - SP (2020/0174269-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK
ADVOGADO	:	RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
AGRAVADO	:	MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263
INTERES.	:	D1LANCE LEILÕES
INTERES.	:	JOSELITO FRANCISCO ZORECK
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO REAL EM CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão. Recurso especial provido, no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK, contra decisão monocrática desta Relatoria, de fls. 347-350, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a violação aos arts. 141, 492, 435, 493, 369 e 1.013 do Código de Processo Civil, "*que em suma, se pretende a cassação dos VV. Acórdãos para que a matéria volte ao primeiro grau para a imprescindível instrução processual ou, seja reformada a decisão, com o conhecimento das matérias que o TJSP o não analisou e dos documentos novos acostados*", fl. 375.

Documento eletrônico VDA44432788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2024 18:18:43
Código de Controle do Documento: c1ef7131-e38d-4420-b73a-7c9c56ebd34c

Requer "*seja examinada a matéria apontada como omissa, a fim de que seja provido o recurso para determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo, para proceder a adequada instrução probatória, garantindo o contraditório e a ampla defesa*", fl. 376.

Enfatiza que "*foi determinado pelo Acórdão recorrido o retorno dos autos à origem para análise de pontos omissos, contudo, há que se analisar a necessidade de retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para adequada instrução processual sobre a caracterização do bem como sendo 'bem de família', excluindo-o da penhora,*" fl. 376.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação, certidão fl. 382.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da análise acurada dos autos, infere-se que, na origem, FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK - ora agravante - interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, que rejeitou a arguição de impenhorabilidade de bem de família, sob o fundamento de que a garantia locatícia importa renúncia à impenhorabilidade.

Nas razões do agravo originário, defendeu que a garantia real prestada fora a caução, de modo que o oferecimento do bem de família em caução não implica renúncia à proteção legal da impenhorabilidade, tampouco impede sua discussão. Requereu, por fim, "*o conhecimento do agravo de instrumento e seu provimento para dar seguimento à discussão acerca do bem de família*", fl. 7.

Ao analisar o processo, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não obstante acolher a tese de que "*a caução prestada pela agravante não implicou em renúncia à impenhorabilidade do bem*", negou provimento ao recurso em razão de a parte recorrente não ter logrado "*êxito em comprovar suas alegações*", quanto ao bem ser de família, mantendo, assim, "*a constrição do imóvel penhorado, determinando-se o prosseguimento do feito*", conforme se vê na seguinte fundamentação:

> *A matéria em discussão é a impenhorabilidade do imóvel dado em caução, por entender a agravante que se trata de bem de família.*
> ***O culto magistrado entendeu pela sua penhorabilidade, pois foi oferecido espontaneamente como garantia de contrato locatício, o que implica em renúncia ao benefício.***
> ***Contudo, com o devido respeito ao entendimento do nobre magistrado, as garantias locatícias em questão, caução e fiança, são institutos diversos que acarretam diferentes consequências.***
> *E não se aplica ao caso a exceção prevista no artigo 3º, VII, da Lei nº.*

Documento eletrônico VDA44432788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2024 18:18:43
Código de Controle do Documento: c1ef7131-e38d-4420-b73a-7c9c56ebd34c

8.009/90, assim como aquela prevista no inciso V (para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar) que afasta a impenhorabilidade do bem de família se a ação for ajuizada para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido em garantia real.

Ou seja, a possibilidade de penhora do bem de família, no caso, é específica para os casos de hipoteca, não sendo possível estender esse entendimento para o imóvel dado em caução real em contrato de locação, já que o rol do art. 3º é taxativo, não permitindo analogias, considerando que tem o escopo de proteger o direito constitucional à moradia.

O mesmo ocorre com relação ao inciso VII, que afasta a possibilidade de alegação de impenhorabilidade do bem de família em caso de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, a qual não se confunde com a caução.

Nesse sentido:

(...)

Com efeito, a caução prestada pela agravante não implicou em renúncia à impenhorabilidade do bem.

No entanto, conquanto seja possível alegar a impenhorabilidade de bem de família em imóvel dado em caução, certo é que a agravada não logrou êxito em comprovar suas alegações.

*Apenas se limitou a defender que o imóvel trata-se de bem de família, **sem apresentar as provas necessárias para tanto**.*

E para que seja descaracterizada a penhora, deveria a agravante demonstrar o alegado, pois o ônus da prova lhe é cabível, nos termos do artigo 373, do Código de processo Civil.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 prescreve que:

(...)

Conforme atestado no laudo de avaliação do bem (fls. 30/36), a construção encontra-se paralisada e com claros sinais de abandono, conforme verifico pelas fotografias de fls. 36.

Aliás, o imóvel foi adquirido pela agravante enquanto ainda solteira, antes da constituição do matrimônio com o locatário (fls. 25/28 e fls. 29).

Assim, deveria a agravante ter carreado aos autos documentos suficientes para comprovar que o imóvel em construção iria ser utilizado como futura morada do casal.

*Mas não o fez. **Apenas alegou.***

Assim, para obstar a penhora era indispensável a demonstração da futura utilização do bem com a finalidade de residência.

Todavia, tal situação não restou comprovada pela agravante, devendo prevalecer a ordem constritiva.

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Desta feita, mantenho a constrição do imóvel penhorado, determinando-se o prosseguimento do feito." (fls. 79-84)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 114-119.

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação dos arts. 141, 369, 489, § 1º, 492, 1.013, 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 1º da Lei 8.009/90.

Sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal de origem, quanto à análise das teses referentes a: i) supressão de instância; ii) decisão *extra petita*; iii) cerceamento de defesa; iv) possibilidade de juntada de documentos novos; e v) análise: a) do

Documento eletrônico VDA44432788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2024 18:18:43
Código de Controle do Documento: c1ef7131-e38d-4420-b73a-7c9c56ebd34c

Imposto de Renda dando conta de ser o único bem; b) do contrato de arquitetura de fls. 452/454, datado de 10.06.2014; c) da planta de fls. 444/445, atestando se tratar de "*residência de Fernanda e Joselito*", datada de 1º.07.2014, fl. 143.

Afirma a nulidade do acórdão recorrido por supressão de instância, porquanto não poderia ter avançado na análise do tema da comprovação do bem de família, tendo em vista que "*o Juízo de Primeiro Grau analisou apenas uma questão prejudicial: a possibilidade do imóvel voluntariamente dado em caução estar ou não protegido pela Lei do Bem de Família, entendendo pela impossibilidade*", fl. 137, de forma que "*não deveria, neste caso, o TJSP adentrar diretamente ao mérito da causa, quanto mais sem a imprescindível instrução, o que denota a procedência do Especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau*", fl. 138.

Alega, também, a nulidade do acórdão estadual por manifestação *extra petita* "*ao se afastar o ponto prejudicial e obstativo consignado na decisão interlocutória vergastada, que não adentrou ao mérito da controvérsia, não se poderia extrapolar o pedido recursal, sob pena de se configurar decisão extra petita*", fl. 140.

Aduz sofrer cerceamento de sua defesa, pois "*o julgamento prejudicial de mérito do Juízo de piso, seguido do conhecimento do mérito da causa diretamente pelo segundo grau, sem qualquer dilação probatória, além de importar em supressão de instância e extrapolar os limites recursais, implicou, também, em ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal*", fl. 141.

Defende, ainda, a consideração dos "*documentos novos formados em 20.08.19 na formação da convicção da causa*", fl. 147.

No mérito, assevera que "*não poderia, portanto, o TJSP rejeitar a exceção, pois devidamente caracterizada a intenção de moradia da construção a necessitar da proteção do bem de família, sendo de inegável procedência o Especial para liberar a constrição sobre o bem* ", fl. 148.

Requereu, por fim, "*o provimento do presente recurso especial, para cassar o venerando acórdão, determinando que outro seja prolatado em seu lugar, ou, sucessivamente, reformá-lo, nos termos acima debatidos*", fl. 149.

Contrarrazões apresentadas às fls. 174-183.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, na decisão monocrática ora agravada, esta Relatoria reconheceu violação ao art. 1.022 do CPC, consubstanciada na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual deu parcial provimento ao recurso especial da ora agravante a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que as omissões sejam sanadas.

Não obstante o acolhimento da preliminar suscitada, ainda insatisfeita, a parte

Documento eletrônico VDA44432788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2024 18:18:43
Código de Controle do Documento: c1ef7131-e38d-4420-b73a-7c9c56ebd34c

interpõe o presente agravo interno, em cujas razões afirma *"que em suma, se pretende a cassação dos VV. Acórdãos para que a matéria volte ao primeiro grau para a imprescindível instrução processual ou, seja reformada a decisão, com o conhecimento das matérias que o TJSP o não analisou e dos documentos novos acostados*", fl. 375.

Requer "*seja examinada a matéria apontada como omissa, a fim de que seja provido o recurso para determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo, para proceder a adequada instrução probatória, garantindo o contraditório e a ampla defesa*", fl. 376.

Enfatiza que "*foi determinado pelo Acórdão recorrido o retorno dos autos à origem para análise de pontos omissos, contudo, há que se analisar a necessidade de retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para adequada instrução processual sobre a caracterização do bem como sendo 'bem de família', excluindo-o da penhora*", fl. 376.

Apesar das combativas argumentações da parte recorrente, na minuciosa análise do processo, realmente, constata-se que **não merece reforma a decisão agravada**, devendo ser confirmada a decisão que decretou a nulidade do acórdão em embargos declaratórios e a remessa dos autos à "*Corte de origem para que se pronuncie sobre os pontos omissos*", fls. 347-350.

Primeiramente, por ser a decisão ora agravada completamente congruente com os pedidos elencados nas razões do recurso especial, nas quais se pretendeu o reconhecimento de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal de origem, quanto às teses relativas a: i) supressão de instância; ii) decisão *extra petita*; iii) cerceamento de defesa; iv) possibilidade de juntada de documentos novos; e v) análise: a) do Imposto de Renda dando conta de ser o único bem; b) do contrato de arquitetura de fls. 452/454, datado de 10.06.2014; c) da planta de fls. 444/445, atestando se tratar de "residência de Fernanda e Joselito", datada de 1º.07.2014, fl. 143.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, com relação à violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tem-se que as teses reputadas como omissas (análise dos documentos constantes dos autos - imposto de renda, contrato de arquitetura e planta da residência; julgamento "extra petita"; cerceamento de defesa e juntada de documentos novos) foram objeto de embargos de declaração pela ora agravante, *in verbis*:

> "*Ao se afastar o ponto obstativo consignado na decisão interlocutória vergastada, que não adentrou ao mérito da controvérsia, não se poderia extrapolar o pedido recursal sob pena de configurar decisão extra petita.*
> *(...)*
> *Desta feita, em segundo lugar, requer-se seja enfrentada a tese, inclusive para fins0.1oc)ode prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC.*
> *(...)*
> *Com efeito, decorre de todo o debatido que o julgamento da causa diretamente em segundo grau, além de importar em supressão de instância e extrapolou os limites recursais, implicou, também, em ofensa aos princípios da ampla defesa, o contraditório e devido processo legal. Principalmente, porque a decisão do Acórdão é pela ausência de provas, denotando o prejuízo da defesa:*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA44432788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2024 18:18:43
Código de Controle do Documento: c1ef7131-e38d-4420-b73a-7c9c56ebd34c

Portanto, deveras caracterizado o cerceamento de defesa. Desta feita, em terceiro lugar, requer-se seja enfrentada a tese, inclusive para fins de prequestionamento dos arts. 369 do CPC e art. 5"., LV da CF/88.
(...)
Ocorre que existem provas nos autos que não foram avaliadas por Vossa Excelência, caracterizando imissão, quais sejam: a) imposto de renda dando conta de ser único bem; b) contrato de arquitetura de fls. 452/454, datado de 10.06.14; c) planta de fls. 444/445, atestando se tratar de "Residência Fernanda e Joselito", datada de 01.07.14. Tais documentos, se analisados, superam a conclusão de não haver comprovação de se tratar de "futura morada do casal", pois posteriores à mencionada aquisição do imóvel e contemporâneos ao citado casamento, não sendo a paralisação fato impeditivo do direito dos Embargantes, consoante entendimento do STJ acerca da matéria.
(...)
Por fim, em audiência realizada em 20.08.19, obteve-se nova prova em embargos à execução vinculados à reclamatória trabalhista que discute justamente a mesma matéria dos autos, incidente sobre o mesmo imóvel, consistente na oitiva de Wilmar Félix o construtor da obra em discussão, o qual comprova à saciedade a intenção dos Embargantes de ali constituírem o "lar" e a retomada gradual da obra.
(...)
Desta feita, em quinto lugar, requer-se seja enfrentada a tese e conhecido do documento, inclusive para fins de prequestionamento dos arts. 493 e 435 do CPC." (fls. 92/96)

Da análise minudente dos autos, verifica-se que, de fato, as questões suscitadas foram objeto de embargos de declaração e não foram analisadas pelo Juízo de origem, que se limitou a analisar a alegação de supressão de instância (e-STJ, fls. 114/119), de modo que se impõe o reconhecimento da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, da leitura do acórdão do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, constata-se que a eg. Corte de origem se manteve inerte no exame das referidas matérias significativas para a solução da controvérsia, as quais foram devidamente suscitadas, e que, na via estreita do recurso especial, não poderiam ser analisadas de plano, mormente em razão da ausência de prequestionamento ou da impossibilidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Ademais, o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de fato e de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar, fundamentadamente, sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO RELEVANTE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. (...)*

Documento eletrônico VDA44432788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2024 18:18:43
Código de Controle do Documento: c1ef7131-e38d-4420-b73a-7c9c56ebd34c

> ***2. Considera-se violado o artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de segundo grau, instado a se manifestar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia por meio dos competentes e oportunos embargos de declaração, deixa de se pronunciar a respeito.***
> *3. Quando "a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie" (EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.102.462/PR, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 11/4/2023)
>
> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC DE 2015. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DE QUESTÕES FUNDAMENTAIS À DEVIDA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AREsp n. 1.672.108/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, DJe de 9.12.2021)

Nesse contexto, realmente, verifica-se que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

A propósito:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. FALHA NO ACIONAMENTO DO AIRBAG. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA CORRÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
> *1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).*
>
> *2. Verifica-se contradição no julgamento dos agravos internos ao julgar desprovido o recurso da embargante, enquanto o recurso da corré foi provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido.*
>
> *3.* ***Constatada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e determinada a devolução dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a análise de recurso interposto pela corré.***

Documento eletrônico VDA44432788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2024 18:18:43
Código de Controle do Documento: c1ef7131-e38d-4420-b73a-7c9c56ebd34c

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição apontada, julgando-se prejudicado o recurso especial da embargante."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.779.513/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

1. ***Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para complementação do julgado, ficando prejudicadas as demais teses do recurso especial.***

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.978.264/PR, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.*

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não caracteriza afronta aos artigos 489 e 1022 do CPC/2015.

1.1. Hipótese em que, em juízo monocrático, afastou-se a existência de omissão no que toca ao dever de cobertura de tratamento médico, por se tratar de questão adequadamente enfrentada pela Corte local.

Reconhecimento, contudo, de negativa de prestação jurisdicional quanto às teses demais teses suscitadas no apelo extremo, ligadas à gratuidade de justiça e necessidade de correção do valor da causa.

1.2. ***Diante da cassação parcial do acórdão responsável pelo julgamento dos aclaratórios na origem determinada em juízo unipessoal, restaram prejudicadas as demais teses suscitadas no apelo extremo, por meio das quais a ora agravante buscava a reforma do julgado editado pelo Tribunal local. Inviabilidade de apreciação de tais questões em sede de agravo interno.***

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.960.159/PE, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 22/2/2022, DJe de 11/3/2022)

Dessa forma, diante da determinação de retorno dos autos à Corte *a quo* para que sane as omissões elencadas, entende-se que não houve exaurimento da jurisdição ordinária.

Nesse cenário, revela-se inadmissível a pretensão do presente agravo interno de que "*seja examinada a matéria apontada como omissa, a fim de que seja provido o recurso para determinar a devolução dos autos ao Juízo a quo, para proceder a adequada instrução probatória, garantindo o contraditório e a ampla defesa*", fl. 376.

Documento eletrônico VDA44432788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2024 18:18:43
Código de Controle do Documento: c1ef7131-e38d-4420-b73a-7c9c56ebd34c

Sendo impertinente a alegação de que "*foi determinado pelo Acórdão recorrido o retorno dos autos à origem para análise de pontos omissos, contudo, há que se analisar a necessidade de retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para adequada instrução processual sobre a caracterização do bem como sendo 'bem de família', excluindo-o da penhora* ", fl. 376.

Não só porque não requerida nas razões do recurso especial, bem como pela impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça adentrar o mérito da questão e, no presente caso, determinar ao Tribunal de origem que julgue em qualquer sentido, ante a impossibilidade do conhecimento da matéria em recurso especial, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Diferentemente do que alega a ora agravante, o mérito recursal a ser examinado envolve violações autônomas e depende necessariamente da temática da negativa de prestação jurisdicional, sendo, no presente momento, impossível a análise da matéria para se deliberar se os autos devem ou não retornar ao Juízo de primeiro grau.

Portanto, é necessária a manutenção do acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e o reconhecimento da prejudicialidade do exame das demais questões articuladas nas razões recursais, confirmando, assim, o provimento do recurso especial interposto por FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK, a fim de anular o v. acórdão recorrido e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que novamente aprecie as razões recursais, como entender de direito, sanando os vícios apontados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44432788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2024 18:18:43
Código de Controle do Documento: c1ef7131-e38d-4420-b73a-7c9c56ebd34c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.729.353 / SP

Número Registro: 2020/0174269-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044721720178260562 10060970620168260562 20544023620198260000 3262016 44721720178260562

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK
ADVOGADO	: RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
AGRAVADO	: MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263
INTERES.	: D1LANCE LEILÕES
INTERES.	: JOSELITO FRANCISCO ZORECK
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDA CONTER LUCHIARI ZORECK
ADVOGADO	: RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
AGRAVADO	: MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263
INTERES.	: D1LANCE LEILÕES
INTERES.	: JOSELITO FRANCISCO ZORECK

Documento eletrônico VDA44635923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:05
Código de Controle do Documento: a90b6516-2a9b-4404-9df3-0c0d399cf6b1

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44635923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:05
Código de Controle do Documento: a90b6516-2a9b-4404-9df3-0c0d399cf6b1